



Acórdão n.º 002/2024 – TRIBUNAL PLENO

Sessão do dia 29 de janeiro de 2024

Recurso n.º 005/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO

Recorrente: **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. DEVER DE CUMPRIMENTO POR PARTE DO REQUERENTE QUANTO AS REGRAS MUNICIPAIS QUE DETERMINAM A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS MUNICIPAIS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DO ACÓRDÃO Nº 046/2023 DA SEGUNDA CÂMARA – CARF-M.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso de Revista, **mantendo-se integralmente** o **ACÓRDÃO Nº 046/2023**, proferido pela Segunda Câmara deste Conselho, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente, em exercício

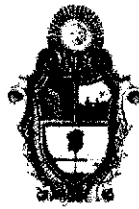

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDÉS DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, ROBERTO SIMÃO BULBOL, SARAH LIMA CATUNDA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO e ERIVALDO LOPES DO VALE.



RECURSO Nº 005/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO Nº 002/2024 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11209.12613.0.062748
RECORRENTE: AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe Recurso de Revista, nos termos do Artigo 5º, do Decreto Municipal nº 4.726/2019 e do Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 2.385/2018, em face do **ACÓRDÃO Nº 046/2023**, exarado pela Segunda Câmara de Julgamento deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Manaus/AM.

A demanda origina-se no **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000874**, emitido em 28 de julho de 2017. Este lançamento, fundamentado no Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, impõe ao substituto tributário a retenção na fonte do ISSQN sobre serviços tomados, com aplicação de alíquota de 3,84% (três, oitenta e quatro por cento) do valor do serviço. Conforme Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, Artigo 20, da Lei nº 1.420/2010, c/c o Artigo 106, inciso I, alínea “c”, do CTN, foi aplicada uma multa de 50% sobre o valor do imposto não retido, totalizando um crédito tributário de R\$ 336,46 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), em 28.07.2017, equivalentes a 3,37 – Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A autoridade fiscal, durante a realização do procedimento fiscal, solicitou que a Recorrente comprovasse os motivos para a recusa das Notas Fiscais de Prestação de Serviço – NFSe, consideradas inconsistentes, referentes a **AGOSTO/2015**, conforme o Relatório de NFSe Recusadas do Sistema GISS online/SEMEF.

Insatisfeita com a parte desfavorável do **ACÓRDÃO Nº 046/2023 – SEGUNDA CÂMARA**, a Recorrente opôs o presente Recurso de Revista, alegando divergência jurisprudencial entre os Acórdãos exarados pelas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento deste Conselho e o Acórdão exarado pela Segunda Câmara no processo nº 2017.11209.12628.0.031425. Neste processo, conforme Acórdão nº 046/2023, a Segunda Câmara, unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo a multa por infração com base no Princípio da Retroatividade Benigna.

Transcrevo a ementa do **ACÓRDÃO** recorrido **Nº 046/2023¹ SEGUNDA CÂMARA**, seguir:

¹ Disponível no sítio <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/08/ACORDAO-No-046-2023-SEGUNDA-CAMARA.pdf>

Semef

Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMISSÃO DE NFS-E. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MERA RECUSA DE NOTA FISCAL PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CONDUTA QUE NÃO SE COADUNA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO, EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Recorrente, ao interpor Recurso de Revista, alegou que, em que pese o valoroso posicionamento do Colegiado “a quo”, a Decisão merece ser reformada, tendo em vista que está em descompasso com outros Acórdãos proferidos por este Conselho.

Para a Recorrente, a recusa das Notas e a solicitação de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço-NFSe para a prestadora de serviço deveriam ser consideradas na decisão da segunda câmara, e defende que este é o entendimento da Primeira Câmara de Julgamento pois tal providência para esta já é suficiente e relevante para este fim, e para comprovar o dissídio, colacionou como paradigmas os Acórdãos com as respectivas ementas a seguir:

ACÓRDÃO Nº 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 – (A.I.I. Nº 20175001362) CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA:

Semef

Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de maio de 2023

Recurso n.º 163/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175001362)

Recorrente: **COLMEIA RESIDENCIAL DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatoar: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ARTIGO 23, INCISO II DA LEI 2833/2021 C/C O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN.

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

ACÓRDÃO Nº 028/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 - (A.I.I. nº 201800002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE:

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 028/2023 - PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de maio de 2023

Recurso n.º 121/2021 - CARF-M (A. I. I. nº 201800002501)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE DE BEBIDAS S.A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. FATO GERADOR COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. O SUJEITO PASSIVO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU À EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM A EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS E IMUNES. DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE JUNHO DE 2013. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

**ACÓRDÃO 056/2021 – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 008/2021
- CARF- M (A.I.I. nº 2012500318) CONSELHEIRO ARMANDO CLAUDIO SIMÕES
DA SILVA:**

Finanças



Prefeitura de
Manaus

Acórdão n.º 056/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de novembro de 2021

Recurso n.º 008/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20125000318)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ARBITRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 254/94. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

ACÓRDÃO Nº 044/2023 – SEGUNDA ÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 020/2019 – (A.I.I. nº 20175000871) CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO:

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 044/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de julho de 2023

Recurso n.º 020/2019 – CARF-M (A. I. I. nº 20175000871)

Recorrente: **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. ISSRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS RETIDO EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RECUSADAS. A EMISSÃO DA NOTA FISCAL FAZ PROVA DO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOUNTÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 006/2023 – CARF-M/RF/TRIBUNAL PLENO**, às fls. 226/230 dos autos do **PROCESSO Nº 2017.11209.12628.0.031425**, não identificou divergência no entendimento das Decisões e Acórdãos paradigmas indicados e opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo-se o **ACÓRDÃO Nº 046/2023** proferido pela Segunda Câmara - CARF-M.

É o Relatório.



V O T O

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela empresa **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra o **ACÓRDÃO Nº 046/2023 - SEGUNDA CÂMARA/CARF-M** (fls. 133/139), no **RECURSO FISCAL Nº 019/2019**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto, com a exclusão da multa por infração.

Antes de adentrar na análise do Mérito, há que se proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade recursais previstos no Artigo 73², incisos I, II, III e IV da **RESOLUÇÃO Nº 001/2021 - CARF-M**, os quais entendo terem sido cumpridos.

A Recorrente argumenta divergência no entendimento das Câmaras. Enquanto a Segunda Câmara entende que a solicitação de cancelamento da NFSe, atrelada a um processo administrativo fiscal, é necessária para validação do cancelamento, a Primeira Câmara considera que a simples solicitação de cancelamento e a recusa, mesmo sem um processo administrativo associado, são suficientes para considerar a NFSe cancelada.

Da leitura do voto do Acórdão Recorrido nº 046/2023 - Segunda Câmara - CARF-M, às fls. 134/139, dos autos do Processo nº 2017.11209.12628.0.031425, extrai-se o seguinte teor:

“Logo, como bem destacado no Parecer do Douto Representante Fiscal ‘mesmo que estes autos estivessem instruídos com provas inequívocas de que os serviços jamais foram prestados, a Autuada não poderia se eximir da exigência fiscal, uma vez que a referida exoneração demanda prévio, regular e tempestivo procedimento administrativo, em conformidade com legislação municipal’.”

A Recorrente, na condição de tomadora de serviço é figura fundamental em uma possível instrução processual de pedido de cancelamento de uma NFSe. A legislação municipal exige, inclusive, declaração expressa do tomador quanto a não realização de um serviço indevidamente incluído em uma Nota Fiscal.

Destaca-se, ainda, o fato do julgador de Primeira Instância ter se referido a Processos Administrativos que supostamente teriam o propósito de solicitar o cancelamento de Notas Fiscais, mas que não se referiam, de fato, a Nota que foi indicada no Auto de Infração e Intimação em análise. Não se há de falar, portanto, em existência de pedido de cancelamento em relação as Notas Fiscais que recusadas pela Recorrente e que deram origem ao crédito tributário em discussão.

² Art. 73. Consideram-se requisitos legais para efeito de admissibilidade do Recurso de Revista:

I- tempestividade;

II- regularidade de representação do Sujeito Passivo;

III- indicação da decisão paradigmática;

IV- demonstração precisa da divergência quanto à interpretação diversa no julgamento da matéria tributária da que lhe houver dado o Tribunal Pleno, a mesma Câmara, ou Câmaras julgadoras distintas do CARF-M.



A Recorrente, na condição de substituta tributária, tem a responsabilidade plena sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos serviços por ela tomados. Neste sentido a simples recusa da Nota Fiscal não é suficiente para eximir esta responsabilidade tributária conferida pela Lei Municipal nº 1.089/2006.

Como a ação da autuada junto aos prestadores através do envio dos e-mails ou a entrega de carta de cancelamento não se caracteriza como prova capaz de elidir a presunção de confissão de dívida de que trata o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, a presunção de veracidade do que consta nos documentos fiscais permanecem válidas e comprovam a regularidade do procedimento administrativo realizado pela autoridade fiscal.

Sabe-se, ainda, pela legislação regulamentar o procedimento de cancelamento de Notas Fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada, importa na desconstituição do lançamento tributário. Neste sentido, o Artigo 21, do Decreto nº 9139, de 05 de julho de 2007 que regulamentava a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na época da ocorrência do fato gerador assim dispunha:

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto devido.

Parágrafo único - Após a data do vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

A regulamentação atual da Nota Fiscal Eletrônica preconiza ainda que além da exigência de cancelamento da NFS-e por meio de regular processo administrativo, há, ainda, a previsão de lapso temporal para tanto, que, por sua vez restringe o período em que se pode pleitear e ver acolhido o cancelamento, como regra geral, em 90 dias. Assim, pode-se inferir, que tanto a simples alegação de que não teria tomado os serviços ou a própria recusa do documento fiscal deveriam estar fundamentados em regular procedimento administrativo.

O Conselheiro Relator em seu Voto menciona o Parecer emitido pelo douto Representante Fiscal que destaca que, mesmo se houvesse provas de que os serviços não foram prestados, a autuada não poderia se isentar da exigência fiscal. A Recorrente, como tomadora de serviço, é considerada essencial na instrução processual para o cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de forma que a legislação municipal exige uma declaração expressa do tomador indicando a não realização do serviço incluído indevidamente na Nota Fiscal. O Voto se reporta ao Julgado de Primeira Instância que mencionou a existência de processos administrativos que não estavam relacionados à Nota em análise, e, portanto, não se pode falar em pedido de cancelamento específico para as Notas recusadas pela Recorrente.

A Recorrente, como substituta tributária, tem responsabilidade total sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos serviços tomados por ela. A simples recusa da Nota Fiscal não é suficiente para eximir essa responsabilidade



tributária, e as ações da autuada junto aos prestadores (como envio de e-mails ou carta de cancelamento) não são consideradas provas capazes de contestar a presunção de confissão de dívida.

O Conselheiro Relator em seu Voto, menciona a presunção de veracidade dos documentos fiscais, que valida a regularidade do procedimento administrativo realizado pela autoridade fiscal. Além disso, destaca que o procedimento de cancelamento de Notas Fiscais é um ato vinculado, só sendo possível em caso de não prestação de serviços regularmente justificada.

Segundo o Voto do Relator do Acórdão recorrido, a regulamentação atual da Nota Fiscal Eletrônica estabelece requisitos para o cancelamento, incluindo a necessidade de um processo administrativo regular e um prazo limitado de 90 dias para pleitear e obter o cancelamento.

Portanto, da análise do Acórdão recorrido, infere-se que, tanto a alegação de não ter tomado os serviços quanto a recusa do documento fiscal devem estar fundamentadas em um procedimento administrativo adequado nos moldes da legislação municipal.

Feitas as devidas menções quanto ao Acórdão recorrido, passemos à análise da existência ou não de divergência jurisprudencial quanto aos Acórdão indicados como paradigmas pela Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 027/2023³ - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 - (A.I.I. Nº 20175001362) CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA:

³ Disponível no sítio: <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/06/ACO%CC%81RDA%CC%83O-No-027-2023-PRIMEIRA-CA%CC%82MARA.pdf>

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de maio de 2023

Recurso n.º 163/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175001362)

Recorrente: **COLMEIA RESIDENCIAL DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatoar: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ARTIGO 23, INCISO II DA LEI 2833/2021 C/C O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN.

Analisando o Voto exarado pela nobre Relatora, considero descaracterizada divergência com o Acórdão recorrido. Em seu Voto, a Conselheira sustenta que o procedimento de cancelamento de Notas Fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário e continua o seu entendimento no seu Voto, conforme a seguir:

Sob essa perspectiva, a legislação municipal, vigente à época do fato gerador, é clara ao estabelecer a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiveram sido efetivamente prestados, além de possuir regras inequívocas acerca do procedimento a ser observado pelo contribuinte. (o grifo consta do original).

(...)

Por esses motivos, tanto alegação de que não teria tomado os serviços, como a mera rejeição, por meio do sistema informatizado, das notas fiscais eletrônicas emitidas, quando dissociadas do regular procedimento administrativo, em nada aproveita à Recorrente, porquanto não possuem o condão de comprometer a presunção de veracidade das informações que embasam o AI, sob pena de violação dos princípios da legalidade como bem pontuou o STJ.

Ao revés, tais fatos apenas reforçam a inadequação da mera recusa sistêmica e a necessidade de prévio e regular processo administrativo com vistas ao pretendido cancelamento de notas fiscais, razão pela qual o recurso voluntário não merece prosperar.

Portanto, com base no Voto transcrito acima do **ACÓRDÃO Nº 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 – (A.I.I. Nº 20175001362)**



CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA, não vejo qualquer divergência com o entendimento esposado com o Acórdão recorrido, posto que em ambos é cristalino que a mera recusa, por meio do sistema informatizado, das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, quando dissociadas do regular procedimento administrativo, em nada aproveita à Recorrente, porquanto não possuem o condão de comprometer a presunção de veracidade das informações que embasam o Auto de Infração e Intimação, sob pena de violação dos princípios da legalidade.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – ACÓRDÃO Nº 028/2023⁴ – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 – (A.I.I. nº 20180002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE:



Acórdão n.º 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de maio de 2023

Recurso n.º 121/2021 – CARF-M (A. I. I. nº 20180002501)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE DE BEBIDAS S.A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. FATO GERADOR COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. O SUJEITO PASSIVO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU À EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM A EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS E IMUNES. DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE JUNHO DE 2013. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Da mesma forma, após analisar o Voto exarado pelo nobre Relator, também, considero descaracterizada a divergência com o Acórdão recorrido. Em seu Voto, o Conselheiro sustenta que o procedimento de cancelamento de Notas Fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário e continua o seu entendimento, conforme a seguir:

A legislação municipal vigente à época do fato gerador estabelece a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiverem sido efetivamente prestados.

(...)

⁴ Disponível no sítio <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/06/ACO%CC%81RDA%CC%83O-No-028-2023-PRIMEIRA-CA%CC%82MARA.pdf>



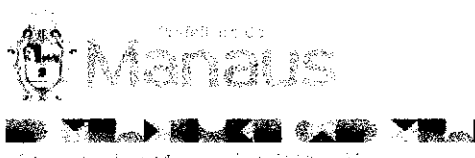
O Recorrente somente alega que não houve a prestação de serviço, mas não comprova as situações retratadas na impugnação e no recurso que sustenta a sua alegação. É que, o Recorrente apenas recusou as NFSe, sem contudo, comprovar eventual erro de omissão, inoocorrência do fato gerador, bem como sem providência quanto à solicitação de cancelamento da NFSe junto aos prestadores de serviços, caracterizando descumprimento das normas insertas nos Artigos 27 e 32, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 681, de 11 de julho de 1991, vigente à época dos fatos geradores, situados respectivamente nos Artigos 26 e 35, II, do atual Processo Administrativo Municipal, Lei nº 3.008/2023, de que impõe ao impugnante/recorrente provar a inoocorrência do fato gerador.

Como se vê, o contribuinte deveria, no prazo legal estabelecido pela legislação regulamentar, ter diligenciado junto aos prestadores constantes do Quadro de fls. 10/30, para que procedessem, por meio de processo administrativo regular, o cancelamento das notas fiscais de serviços supostamente emitidas de forma indevida pelos contribuintes.

Portanto, com base no voto transcrito acima do – **ACÓRDÃO Nº 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 – (A.I.I. nº 201800002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE:** não vejo divergência que vá de encontro com o Acórdão recorrido.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – ACÓRDÃO Nº 056/2021⁵ – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 2012500318) CONSELHEIRO RELATOR: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA:

Finanças



Acórdão n.º 056/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
Sessão do dia 24 de novembro de 2021
Recurso n.º 008/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 2012500318)
Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**
Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
Interessada: **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**
Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ARBITRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 254/94. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

⁵ Disponível no sítio: <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/02/ACORDAO-No-056-2021-PRIMEIRA-CAMARA.pdf>



No que tange ao Acórdão paradigmático supracitado, entendo que não há similitude fática quanto à matéria decidida, por se tratar o tema debatido de descumprimento dos requisitos legais para o instituto do arbitramento aplicável pela autoridade fiscal para efeito de apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, portanto, em nada se assemelhando ao que está sendo tratado aqui que se refere ao dever de cumprimento de requisitos legais necessários para o cancelamento de Notas Fiscais de Serviços.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – ACÓRDÃO Nº 044/2023 – SEGUNDA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 020/2019 - CARF- M (A.I.I. nº 20175000871) CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO:

Com relação ao **ACÓRDÃO Nº 044/2023 – SEGUNDA CÂMARA**, entendo que o paradigma apresentado demonstra divergência. Para fins de análise, a seguir a ementa do Acórdão:



Acórdão n.º 044/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de julho de 2023

Recurso n.º 020/2019 – CARF-M (A. I. I. nº 20175000871)

Recorrente: **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

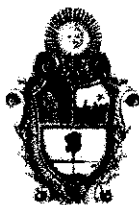
Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. ISSRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS RETIDO EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RECUSADAS. A EMISSÃO DA NOTA FISCAL FAZ PROVA DO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLTÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Em sentido oposto, a Segunda Câmara Julgadora no Acórdão nº 044/2023, à unanimidade de Votos, Conheceu e Deu Provimento ao Recurso Voluntário, julgando Improcedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000871.

Reconheceu o Conselheiro Relator em seu Voto, conforme a seguir:

“Em análise dos processos citados, verifiquei que nas três oportunidades a autoridade fiscal convocou o postulante a anexar declaração da empresa tomadora de serviços em papel timbrado e com a assinatura do representante fiscal reconhecida em cartório, informando o motivo pelo qual a Nota Fiscal deveria ter sido cancelada. E em todos os casos, nota-se que o prestador de serviço já



havia juntado os documentos aos pedidos, deixando apenas de observar a regra quanto ao reconhecimento de firma.

Nada obstante, vislumbro que o pedido acompanha a cópia de tratativas de e-mail, deixando claro que os pedidos foram feitos após o prestador ter confirmado o erro na emissão das Notas Fiscais, de modo que providenciou o cancelamento, ainda, que sem observar corretamente a forma.

Que em análise dos processos protocolados para o cancelamento das Notas Fiscais nºs 3745 e 3503, nas três oportunidades a autoridade convocou a postulante a anexar declaração da empresa tomadora de serviços em papel timbrado e com a assinatura do Representante Legal reconhecida em Cartório, informando o motivo pelo qual a NFSe deveria ter sido cancelada. E em todos os casos, nota-se que o prestador de serviço já havia juntado os documentos aos pedidos, deixando apenas de observar a regra quanto ao reconhecimento da firma.

Assim, tendo em vista que a informação quanto à existência dos processos administrativos de cancelamento foi aportada a estes autos pela autoridade Julgadora de Primeira Instância⁶, entendo ser perfeitamente possível a aplicação do Princípio da Verdade Material ao caso concreto, de modo que vislumbro que o próprio requerimento formulado à administração constitui reconhecimento da inexistência da prestação de serviço ora tributado por parte do prestador de serviço, fato que, acompanhada de declaração do tomador do serviço, em papel timbrado e assinado pelo representante da pessoa jurídica, é capaz de atestar a inocorrência do fato gerador do ISSRF.

Nada obstante a isto, a Recorrente alega em sua peça recursal que o prestador emitiu novas Notas e que as Notas Fiscais nºs 3518 e 3511, com intuito de substituir as Notas Fiscais de nºs 3475 e 3503, respectivamente, com o recolhimento do ISSRF, de modo que ao manter o Auto de Infração e Intimação, o Fisco Municipal incorrerá em "bis in idem".

Sob este aspecto, acolho o argumento da Recorrente, uma vez que do exame das aludidas Notas Fiscais, evidencia-se corresponder ao mesmo fato gerador impugnado, portanto, apenas um dos lançamentos deve subsistir, devendo ser anulados os lançamentos realizados com base nas Notas Fiscais nºs 3475 e 3503, presentes os Autos de Infração sob análise."

Com base no Voto do Acórdão paradigma acima, depreende-se que o Conselheiro Relator informa que o prestador do serviço, conforme foi citado pela autoridade julgadora de Primeira Instância, já havia anexado os documentos necessários, exceto pelo reconhecimento de firma e entendeu ser perfeitamente possível a aplicação do

⁶ Às fls. 24 dos autos do Processo n. 2017.11209.12613.0.034160 consta a NFSe que foi recusada pelo Tomador emitida por MARAK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE-MANUTENÇÃO, entretanto, a par de constarem dois Processos de cancelamento de NFSe, os dois Processos encontram-se arquivados com indeferimento do cancelamento em virtude de que o prestador não cumpriu as regras legais aplicáveis ao caso e não se relacionam a NFSe 131 de que trata os presentes autos, mas sim, refere-se a NFSe 242. (MAS EXISTE PROCESSO ADMINISTRAT. 2015.11209.12613.0.039318 QUE NÃO FOI INSTRUÍDO DEVIDAMENTE CONFORME PENDÊNCIA ABERTA)



Princípio da Verdade Material para a Decisão do caso concreto, haja vista a autoridade julgadora ter aportado aos autos a informação quanto à existência dos processos administrativos de cancelamento de NFSe.

Para o Relator, apesar da falta de reconhecimento de firma, o pedido de cancelamento incluindo cópias de e-mails que mostram que os erros nas Notas Fiscais foram reconhecidos pelo prestador, que providenciou o cancelamento, são suficientes, mesmo que o procedimento exigido na lei municipal não tenha sido seguido corretamente.

Ademais, menciona o nobre Conselheiro em seu Voto que as Notas Fiscais nºs 3518 e 3511, com o recolhimento do ISSRF, foram emitidas com o intuito de substituir as Notas Fiscais de nºs 3475 e 3503, respectivamente, de modo que ao manter o Auto de Infração, o fisco municipal incorreria em *"bis in idem"*.

O nobre Relator ao embasar o seu voto, aborda aspectos específicos de um caso similar atribuindo-lhe interpretação legal variada, ao contrário do entendimento da mesma Câmara conforme o Acórdão nº 046/2023. Neste Acórdão, o Voto do Relator é no sentido de que, somente por meio de processo administrativo regular, atendidos todos os pressupostos legais deve ser providenciado o cancelamento das Notas Fiscais de Serviços supostamente emitidas de forma indevida pelos contribuintes e se reporta ao Parecer do douto Representante Fiscal quanto ao destaque no sentido de que: *"mesmo que estes autos estivessem instruídos com provas inequívocas de que os serviços jamais foram prestados, a autuada não poderia se eximir da exigência fiscal, uma vez que 'a referida exoneração demanda prévio, regular e tempestivo procedimento administrativo, em conformidade com legislação municipal"*.

Assim, verifica-se que houve divergência quanto aos procedimentos fiscais e jurídicos relativos à emissão, recusa e cancelamento de NFSe que devem seguir de modo uniforme para todos os contribuintes que necessitem cancelar suas Notas Fiscais de Serviços com meios apropriados para a validação dessas ações, e adoção de medidas procedimentais, de acordo com as normas municipais vigentes.

Assim, demonstrada a divergência quanto à jurisprudência no âmbito da Segunda Câmara de Julgamento, faz-se mister adentrar no Mérito em busca de uma uniformidade jurisprudencial e segurança jurídica.

MÉRITO:

Ao analisar os fatos até agora, é crucial adotar uma interpretação consistente sobre o cancelamento de Notas Fiscais de Serviços, assegurando a conformidade com as normas do ordenamento jurídico municipal. A seguir, examino os regulamentos pertinentes a esse tema.

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - NFSe:

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe é documento idôneo regulamentado pela Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006 que deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço. O § 3º, do Art. 1º, da citada lei preceitua que a emissão de



NFSe constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares. Faz-se, necessário, portanto, que para efeito de cancelamento de NFSe, os contribuintes prestadores de serviços atendam às exigências contidas nas normas municipais.

Sob uma retrospectiva legislativa, o Município de Manaus editou Decretos regulamentando as regras acerca do cancelamento da NFSe. Neste sentido, o Artigo 21, do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007 que regulamentava a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica na época da ocorrência do fato gerador assim dispunha:

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto devido.

Parágrafo único - Após a data do vencimento do Imposto, a NFSe somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

O Decreto nº 3.277, de 22 de fevereiro de 2016 que revogou o Decreto supracitado, trouxe em seu Artigo 32, “*in verbis*”:

Art. 32. A NFSe somente poderá ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.

§ 1º. Quando o serviço não for efetivamente prestado ou após o vencimento do respectivo imposto, somente será admitido o cancelamento da NFSe emitida por meio de regular processo administrativo.

§ 2º. Não se admitirá o cancelamento de NFSe, sem a respectiva substituição, quando o serviço tiver sido realizado, independentemente do recebimento do valor contratado.

O Decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 3.725, de 27 de junho de 2017, que passou a regulamentar Lei nº 1.090/2006, determinando no seu Artigo 33, *Caput* e § § 1º e 3º, regras sobre o cancelamento da NFSe. Dispõe o Artigo a seguir:

Art. 33. A NFSe somente pode ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.

§ 1º. O cancelamento da NFSe, quando o serviço não for efetivamente prestado e, após o vencimento do respectivo tributo, o cancelamento por substituição de que trata o caput deste artigo, somente serão admitidos por meio de regular processo administrativo, observado o procedimento estabelecido em Portaria do Subsecretário da Receita. (grifo nosso).



§ 3º. Fica vedado o cancelamento da NFSe após o prazo de 90 dias de sua emissão, exceto quando emitida para pessoas jurídicas de direito público, cujo prazo será de 360 dias.

Em cumprimento ao § 1º do Artigo 33 supra, a Portaria nº 003/2015 - SUBREC/SEMEF foi publicada disciplinando o procedimento administrativo a ser seguido quando do cancelamento da NFSe. Estatui a Portaria, a seguir:

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe, quando decorrido o prazo de vencimento para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá ser cancelada por solicitação do contribuinte mediante processo administrativo, na forma estabelecida nesta portaria.

Art. 2º - O processo administrativo de solicitação de cancelamento de NFSe deverá ser instruído com os seguintes documentos: (grifo nosso).

I - requerimento do prestador do serviço com exposição de motivos do cancelamento, conforme modelo a disposição no portal de serviços da SEMEF <http://semefatende.manaus.am.gov.br>;

II - cópia da NFSe a ser cancelada;

III - cópia da NFSe emitida em substituição à NFSe a ser cancelada, se for o caso;

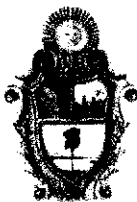
IV - declaração do tomador do serviço, pessoa jurídica, em papel timbrado da empresa, contendo todas as justificativas do cancelamento da NFSe, assinado pelo representante legal, com firma reconhecida em cartório ou a declaração acompanhada da cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral de Identificação - RG do seu signatário;

V - se o tomador do serviço for órgão público, a declaração, disposta no inciso IV, deverá ser assinada pelo titular do órgão com indicação do seu nome completo, função, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral de Identificação - RG; e

VI - quando a declaração disposta no inciso IV for prestada por procurador, deverá ser anexado ao processo cópias da procuração, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral de Identificação - RG do mandatário.

Parágrafo único. No caso de solicitação de cancelamento de NFSe, quando o tomador do serviço for pessoa física, poderá ser dispensada a apresentação da declaração do tomador do serviço, desde que o prestador em sua solicitação informe os motivos referentes à dificuldade para obtenção da declaração do tomador do serviço.

Art. 3º O processo administrativo tratado nesta portaria será encaminhado à Divisão de Fiscalização para diligência fiscal.



A PORTARIA Nº 003/2015 – SUBREC/SEMETF estabelece o rito procedimental a ser obrigatoriamente seguido pelos prestadores e tomadores de serviços nas situações que envolvem o cancelamento de NFSe. O Artigo 2º é claro ao exigir que a solicitação de cancelamento de NFSe mediante processo administrativo seja acompanhada dos documentos especificados nos incisos I a VI. É evidente que o ato de cancelamento de NFSe é vinculado, sem espaço para discricionariedade. Portanto, é responsabilidade do contribuinte que busca o cancelamento da NFSe instruir o processo administrativo conforme estabelecido na lei e atos normativos municipais.

Nesta esteira, vejamos o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da matéria ora aqui analisada, quando apreciou o ARESF nº 1745240/MT, a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745240 - MT (2020/0209499-1)
DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF/1988) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado: **REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ISS - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA NOTA FISCAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - COBRANÇA DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PREJUDICADO.** Nos termos do Código Tributário do Município de Rondonópolis, o cancelamento das notas fiscais diante da não prestação dos serviços somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, bem como necessita da nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro, a fim de verificar a inexistência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, o afastamento da tributação, o que a Apelada deixou de cumprir. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 141 do CPC/2015 e do art. 113, § 2º, do CTN. Alega que, "se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido do art. 113 do CTN a expressão 'no interesse da arrecadação'". (fl. 303). Petição de contrarrazões às fls. 317-325. O recurso foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 04/12/2020. O recurso não merece prosperar. (omissis). Extrai-se dos autos que o Recorrido ajuizou a ação retro mencionada, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos lavrado por meio do Auto de Infração nº 325/2014, no valor de R\$ 144.958,66 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e a consequente emissão de Certidão Negativa ou com efeitos de negativa. No mérito, a anulação dos lançamentos. (omissis). Além disso, com relação ao cancelamento das notas fiscais, dispõe o Decreto nº 6627/2012, em seu artigo 17 e seguintes, verbis: (...) Art. 17 O cancelamento da NFS-e por motivo do serviço não ter sido prestado, somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida e de todas as vias do RPS, se for o caso. § 1º Nos casos de



cancelamento da NFS-e, por motivo da não prestação do serviço, caberá ao prestador de serviço apresentar ao fisco Municipal declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com firma reconhecida. § 2º Para o cancelamento da NFS-e por motivo de erro no preenchimento da mesma, deverá ser encaminhado requerimento a Secretaria Municipal de Receita, devidamente assinado pelo responsável legal do prestador do serviço, juntamente com a nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro. § 3º Nos casos de contratação com entes da administração pública, havendo o cancelamento do empenho, a solicitação do cancelamento da NFS-e deverá ser acompanhado de declaração do cancelamento, devidamente assinada pelo servidor responsável, com a respectiva matrícula funcional. § 4º Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal. (omissis) Ocorre que, conforme se depreende do artigo retro mencionado, o cancelamento dos respectivos documentos somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, bem como necessita da nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro, a fim de verificar a inexistência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, o afastamento da tributação, o que a Apelada deixou de cumprir. (grifo nosso).

(omissis) Sendo assim, entendo que a sentença deve ser reformada para manter a exigência do tributo, a uma, porquanto, diante do não cancelamento das notas, não se pode afirmar que o serviço não foi prestado; a duas, porque o Auto de Infração nº 325/2014 que se pretende a anulação, sequer se refere aos débitos ora discutidos ou as decisões administrativas acostadas, mas, sim, a de nº 2.262/2014 e a notificação preliminar nº 1498/2013, não juntados aos autos, até mesmo porque, o Demonstrativo de débito acostado ao Id. 7709951, aponta outros débitos em dívida ativa de ISS. Verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como supostamente violados nas razões recursais, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (omissis) Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ- AREsp: 1745240 MT 2020/0209499-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).

Destaca o Relator, conforme jurisprudência supracitada, que o cancelamento das Notas Fiscais requer um processo administrativo regular com justificativas comprobatórias. Argumenta, ainda, que a apelada não cumpriu esse requisito, o que leva à conclusão de que a sentença deve ser reformada para manter a exigência do tributo.

No caso concreto, ao encontro do que entende o Tribunal Superior, andou bem o Acórdão nº 046/2023, quando a SEGUNDA CÂMARA, à unanimidade de votos, decidiu que a mera recusa da NFSe pelo substituto tributário não se coaduna com a legislação municipal de regência que determina a obrigatoriedade de um processo administrativo que deve ser protocolado, atendidos os pressupostos normativos em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores para que a NFSe seja efetivamente cancelada.



Além disso, gostaria de esclarecer que, embora o Relator, no recorrido Acórdão nº 046/2023 – SEGUNDA CÂMARA/CARF-M, tenha mencionado, às fls. 207 dos autos do Processo nº 2023.11209.12613.0.062748, que a autoridade julgadora de Primeira Instância relatou que a empresa MARAK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO protocolou um processo administrativo buscando o cancelamento de uma NFSe que não se refere à NFSe que foi objeto do Auto de Infração e Intimação nº 20175000874 de 28/07/2017 julgado procedente, constatei a existência de um outro processo administrativo no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED, sob o número 2015.11209.12613.0.039318, com status de arquivado. Esse processo tinha por objeto o pedido de cancelamento da NFSe nº 131, que deu origem à lavratura do referido Auto de Infração e Intimação nº 20175000874. Informo, também, que as solicitações feitas pelo Auditor Fiscal no comunicado, às fls. 7, dos autos daquele processo, não foram atendidas para que ocorresse o efetivo cancelamento da NFSe.

Portanto, se o Município de Manaus estabeleceu normas e portarias que definem as regras para o cancelamento da NFSe, é crucial que essas regras sejam seguidas de forma consistente.

No Acórdão paradigma nº 044/2023, a Segunda Câmara, fundamentada no Princípio da Verdade Material, determinou que as NFSe nºs 3518 e 3511 substituíram as Notas Fiscais anteriores (3475 e 3503) com o pagamento do ISSRF, sem encaminhamento à Divisão de Fiscalização para a realização da diligência, conforme estabelecido no Artigo 3º, da Portaria nº 003/2015 - SUBREC/SEMEF. Essa decisão, baseada no Princípio da Verdade Material, mas desconsiderando a diligência prevista na referida Portaria, resulta em informações conflitantes no sistema da NFSe/Manaus. Esclareço:

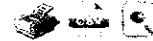
Ao verificar o sistema da NFSe, observei que os débitos de ISSQN originados das Notas 3475 e 3505 permanecem pendentes, uma vez que essas Notas ainda não foram canceladas. Isso pode ser confirmado pelas imagens⁷ extraídas da tela do sistema, as quais apresento a seguir:

⁷ As imagens 1 a 4 foram extraídas do sistema da NFS-e e estão disponíveis no sítio http://www1.nfse-pmm.manaus.am.gov.br/escri_conferencia_con.cfm?tipo=C&inscrmun=1588020133¶mano=2017&y=5&pid=2524. Acesso no dia 25/01/2024.



IMAGEM 1

www1.nfse-pmm.manaus.am.gov.br/escr_conferencia_con.cfm?tipo=C&inscmun=1588020



Razão Social: R S ALVES SERVICOS GRAFICOS LTDA ME
 Inscrição Municipal: 11940001
 Inscrição Estadual: 42947022 Cnpj/Cpf: 8945112000127
 Endereço: AVN. IVANETE MACHADO, 878 - LOJA:03;
 Bairro: PARQUE 10 DE NOVEMBRO Cidade: MANAUS/AM Cep: 69055 - 750

Mais / 2017 -

Valor(es) Escriturado(s): (Faturado: R\$ 26.823,90 - Imposto calculado: R\$ 105,46)

Mais / 2017 -

Valor(es) Escriturado(s): (Faturado: R\$ 26.823,90 - Imposto calculado: R\$ 105,46)


Continuação

NF Inicia	Série	NF Final	Data	Atividade	Receita Bruta	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto	%	Tomador	Escrituração	Data Inserção	GI/NFES	
3482	NFS-e	3482	9	182110000 (D)	69,00	0,00	2%	0,00	0,00	Resida	Jurídica	Normal	05/05/2017 16:39	
3481	NFS-e	3481	6	182110000 (D)	20,00	20,00	2%	0,40	0,40	Tributada	Física	Normal	06/05/2017 13:29	
3480	NFS-e	3480	6	182110000 (D)	28,10	28,10	2%	0,56	0,56	Tributada	Física	Normal	06/05/2017 13:23	
3479	NFS-e	3479	5	182110000 (D)	300,00	300,00	2%	6,00	6,00	Tributada	Jurídica	Normal	05/05/2017 18:21	
3478	NFS-e	3478	5	182110000 (D)	78,20	78,20	2%	1,56	1,56	Tributada	Física	Normal	05/05/2017 12:48	
3477	NFS-e	3477	5	182110000 (D)	341,30	341,30	2%	6,83	6,83	Tributada	Física	Normal	05/05/2017 13:43	
3476	NFS-e	3476	4	182110000 (D)	325,50	325,50	2%	6,51	6,51	Tributada	Jurídica	Normal	04/05/2017 19:34	
3475	NFS-e	3475	3	182110000 (D)	28,00	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	04/05/2017 17:23	
3474	NFS-e	3474	3	182110000 (D)	312,40	312,40	2%	6,25	6,25	Tributada	Jurídica(P)	Normal	03/05/2017 10:21	
3473	NFS-e	3473	2	182110000 (D)	20,00	20,00	2%	0,40	0,40	Tributada	Física	Normal	02/05/2017 16:58	
3472	NFS-e	3472	2	182110000 (D)	1.474,40	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	02/05/2017 12:59	
3471	NFS-e	3471	2	182110000 (D)	653,40	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	02/05/2017 12:18	
3470	NFS-e	3470	2	182110000 (D)	2.500,00	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	02/05/2017 12:13	
3469	NFS-e	3469	2	182110000 (D)	573,40	573,40	2%	11,47	11,47	Tributada	Jurídica	Normal	02/05/2017 11:52	
3468	NFS-e	3468	2	182110000 (D)	1.393,30	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	02/05/2017 11:44	
3467	NFS-e	3467	2	182110000 (D)	405,70	0,00	2%	0,00	0,00	Retida	Jurídica	Normal	02/05/2017 11:39	
3466	NFS-e	3466	2	182110000 (D)	895,50	895,50	2%	17,91	17,91	Tributada	Jurídica	Normal	02/05/2017 11:32	

Encerrado pelo IP : 191.189.8.212



IMAGEM 2

		PREFEITURA DE MANAUS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SEMEF NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e				Número da NFS-e 3475
Data e Hora da Emissão	03.05.2017 17:22:49	Competência	3-5-2017	Código de Verificação	728990323	
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	MANAUS - AM	
Razão Social/Nome		R.S ALVES SERVICOS GRAFICOS LTDA ME				
Nome Fantasia		COPY STORY				
CNPJ/CPF	08.945.112.0001-27	Inscrição Municipal	11940001	Município	MANAUS - AM	
Endereço e CEP	AVN IVANETE MACHADO, 678 - PARQUE 10 DE NOVEMBRO CEP: 69055-750					
Complemento	LOJA 03	Telefone	(92)3646-1039	e-mail	copystoryam@yahoo.com.br	
Razão Social/Nome		AMAZON AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
CNPJ/CPF	05.477.207.0001-75	Inscrição Municipal	10545701	Município	MANAUS - AM	
Endereço e CEP	AVN PUPAQUELIARA, 5326 - PUPAQUELIARA CEP: 69009-000					
Complemento		Telefone	(92)2129-9856	e-mail	marcio@amazonaco.com.br	
UN- COPIAS DE PROJETO PB.						
13.04 / 182110000 - SERVIÇOS DE PRÉ IMPRESSÃO						
Código da Obra			Código ART			
PIG (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)		
Valor do Serviço R\$	36,00	Natureza Operação	Valor do Serviço R\$	36,00		
(-) Desconto Incondicionado	0,00	1 - Tributação no município	(-) Deduções Permitidas em Lei	0,00		
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	0,00		
(-) Retenções Federais	0,00	0 - Nenhum	Base de Cálculo	36,00		
(-) Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota 1%	2,00		
(-) ISSQN Fixo	0,72	2 - Não	ISSQN a flunar Pelo Tomador	(X) Sim () Não		
(=) Valor Líquido R\$	35,28	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISSQN R\$	0,72		
		2 - Não				
Aviço	1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do email fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.					

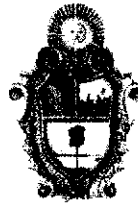


IMAGEM 3

www1.nfse-pmm.manaus.am.gov.br/escr_conferencia_con.cfm?tipo=C&inscrmun=1588020



Razão Social: R S ALVES SERVICOS GRAFICOS LTDA ME
Inscrição Municipal: 11940001
Inscrição Estadual: 42947022 Cnpj. Cof: 8945112000127
Endereço: AVN. IVANETE MACHADO, 878 - LOJA:03;
Bairro: PARQUE 10 DE NOVENBR Cidade: MANAUS/AM Cep: 69055 - 750

Maio / 2017 -

Valor(es) Escriturado(s): (Faturado: R\$ 36.823,90 - Imposto calculado: R\$ 105,46)

Valor(es) Escriturado(s): (Faturado: R\$ 36.823,90 - Imposto calculado: R\$ 105,46)

NF Inicial	Serie	NF Final	Data	Atividade	Receita Bruta	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto	NF	Tomador	Escrituração	Data Inserção	GINFES
3512	NFS-e	3512	31	182110000 (D)	200,00	200,00	2%	4,00	Tributada	Física	Normal	31/05/2017 13:17	
3511	NFS-e	3511	31	182110000 (D)	3.510,00	0,00	2%	0,00	Retida	Jurídica	Normal	31/05/2017 11:19	
3510	NFS-e	3510	27	182110000 (D)	120,00	120,00	2%	2,40	Tributada	Física	Normal	27/05/2017 16:26	
3509	NFS-e	3509	26	182110000 (D)	37,50	37,50	2%	0,75	Tributada	Jurídica	Normal	26/05/2017 12:14	
3508	NFS-e	3508	25	182110000 (D)	3.699,30	0,00	2%	0,00	Retida	Jurídica	Normal	25/05/2017 18:37	
3507	NFS-e	3507	25	182110000 (D)	1.010,00	1.010,00	2%	20,20	Tributada	Jurídica	Normal	25/05/2017 18:34	
3506	NFS-e	3506	25	182110000 (D)	113,00	113,00	2%	2,26	Tributada	Física	Normal	25/05/2017 17:08	
3505	NFS-e	3505	25	182110000 (D)	87,00	0,00	2%	0,00	Retida	Jurídica	Normal	25/05/2017 16:41	
3504	NFS-e	3504	25	182110000 (D)	78,00	0,00	2%	0,00	Retida	Jurídica	Normal	25/05/2017 16:19	
3503	NFS-e	3503	24	182110000 (D)	3.510,00	0,00	2%	0,00	Retida	Jurídica	Normal	24/05/2017 15:37	



IMAGEM 4

PREFEITURA DE MANAUS		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SEMEF		Número da NFS-e	
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e				3503	
Data e Hora da Emissão	24/05/2017 15:37:55	Competência	24/5/2017	Código de Verificação	549470008
Número da NFS-e		Nº da NFS-e substituída		Local de Prestação	MANAUS - AM
Razão Social/Emissor		R S ALVES SERVICOS GRAFICOS LTDA ME			
Nome Fantasia		COPY STORY			
CNPJ	08.945.112/0001-27	Inscrição Municipal	11940001	Município	MANAUS - AM
Endereço e CEP	AVN MANETE MACHADO 578 - PARQUE 10 DE NOVEMBRO CEP: 69055-750				
Complemento	LOJA 33	Telefone	(92)3048-1029	e-mail	copystoryam@yahoo.com.br
Razão Social/Receptor		AMAZON AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
CNPJ/CPF	03.477.207/0001-75	Inscrição Municipal	10545701	Município	MANAUS - AM
Endereço e CEP	AVN PUFQUEQUARA 522B - PUFQUEQUARA CEP: 69009-000				
Complemento		Telefone	(92)2129-9888	e-mail	marc@amazonaco.com.br
SERVIÇOS GRAFICOS PARA IMPRESSÃO DE CÓPIAS DE PROJETOS DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE.					
13.04.182110000 - SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO					
Código de Obra		Código ART			
ISSQN	COF ISSQN	IR	IRRF	ISSQN	COF ISSQN
Valor do Serviço - R\$	3.510,00	Natureza Operação	Valor do Serviço - R\$	3.510,00	
(-) Desconto Incondicionado	0,00	1-Tributação no município	(-) Deduções Permitidas em Lei	0,00	
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial de Imposto	(-) Desconto Incondicionado	0,00	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	3.510,00	
(-) Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota 1%	2,00	
(-) ISSQN Fixado	70,20	2 - Não	ISSQN a Pagar Pelo Tomador	(X) Sim () Não	
(=) Valor Líquido R\$	3.439,80	Incentivo Cultural	(=) Valor do ISSQN R\$	70,20	
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.			

As imagens acima extraídas do sistema da NFSe, informam a existência de débitos para efeito de recolhimento de ISSQN, apesar de o Auto de Infração e Intimação nº 20175000871, dela originados, ter sido julgado improcedente nos termos do Acórdão nº 044/2023 – SEGUNDA CÂMARA/CARF-M indicado como paradigma pela Recorrente.

É imperativo e urgente estabelecer uma uniformização de entendimento por parte deste Conselho quanto ao cumprimento das exigências relacionadas ao pedido de cancelamento de NFSe formalizado por meio de processo administrativo.

Além disso, se todas as exigências tivessem sido atendidas no Processo nº 2017.11209.12613.0.023777, que tratou do pedido de cancelamento das NFSe nºs 3475 e 3503 emitidas pelas empresas prestadoras e que vincula a Recorrente na condição de



tomadora do serviço, essas Notas estariam corretamente assinaladas no sistema como "**canceladas**", e não haveria débito em aberto de ISSQN.

Feitas as devidas considerações até aqui, conclui-se que o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço requer a formalização vinculada a um processo administrativo, devidamente instruído pelo Requerente, com a observância de todas as exigências estabelecidas na legislação municipal aplicável. Isso assegura uma uniformidade de procedimentos vinculados à lei para todos os contribuintes. Essa abordagem reflete o mesmo entendimento adotado no Acórdão recorrido nº 046/2023 da Segunda Câmara deste Conselho.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Revista, e pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do **ACÓRDÃO Nº 046/2023**, exarado pela Segunda Câmara de Julgamento deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Manaus.

É o meu Voto.

TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora